



Estado do Amapá  
Município de Macapá

## LEI Nº 1.674 / 2009 - PMM

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
A IMPLANTAR CICLOVIAS, CICLOFAIXAS,  
FAIXAS COMPARTILHADAS, ROTAS  
OPERACIONAIS DE CICLISMO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

### **A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal, sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica autorizado ao Executivo Municipal estabelecer para as construções de novas vias públicas, incluindo pontes, no Município de Macapá, a demarcação de espaços para ciclovias, ciclo faixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo, conforme as condições de viabilidade técnicas mais apropriadas.

**Art. 2º** Fica permitido nas atuais avenidas do Município de Macapá, a demarcação de ciclo-faixas destinadas aos usuários de bicicletas.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal realizará estudos técnicos para a implementação gradativa de ciclovias, ciclo faixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo, em avenidas e vias públicas relevantes, em todos os dias e horários, conforme as condições de segurança e viabilidade técnica apropriadas.

**Art. 3º** A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

- I. ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;
- II. poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse;
- III. ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuir sinalização de trânsito específica.

**Art. 4º** A ciclo faixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

**Parágrafo único.** A ciclo faixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

**Art. 5º.** A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

**DIVISÃO DE ARQUIVO E  
REGISTRO LEGISLATIVO - CMM**

§ 1º A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema ciclo-viário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclo faixa.

§ 2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

**Art. 6º** O Executivo fará campanha de divulgação pelos meios de comunicação para estimular o uso das bicicletas nas vias públicas demarcadas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **JANARY NUNES**, em 05 de fevereiro de 2009.

  
**RILTON AMANAJÁS**  
Presidente da Câmara Municipal de Macapá